



UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
FACULDADE DE DIREITO DO RECIFE

JACKSON JOSÉ DOS SANTOS LIMA

**A DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS SOB O VIÉS DA TEORIA
CONTRATUALISTA: Um estudo sobre a jurisprudência do STJ em IDC**

Recife

2024

JACKSON JOSÉ DOS SANTOS LIMA

**A DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS SOB O VIÉS DA TEORIA
CONTRATUALISTA: Um estudo sobre a jurisprudência do STJ em IDC**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Universidade Federal de Pernambuco, Centro de Ciências Jurídicas, como requisito parcial para a obtenção do título de bacharel em Direito.

Área de concentração: Direitos Humanos; Teoria do Estado.

Orientadora: Profa. Dra. Flavianne Fernanda Bittencourt Nóbrega

Recife

2024

Ficha de identificação da obra elaborada pelo autor,
através do programa de geração automática do SIB/UFPE

Lima, Jackson José dos Santos.

A defesa dos direitos humanos sob o viés da teoria contratualista: um estudo sobre a jurisprudência do STJ em IDC / Jackson José dos Santos Lima.
- Recife, 2024.

52 p., tab.

Orientador(a): Flavianne Fernanda Bittencourt Nóbrega

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) - Universidade Federal de Pernambuco, Centro de Ciências Jurídicas, Direito - Bacharelado, 2024.

1. Direito Constitucional. 2. Direitos Humanos. 3. Contratualismo;. 4. Soberania. I. Nóbrega, Flavianne Fernanda Bittencourt. (Orientação). II. Título.

340 CDD (22.ed.)

JACKSON JOSÉ DOS SANTOS LIMA

**A DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS SOB O VIÉS DA TEORIA
CONTRATUALISTA: Um estudo sobre a jurisprudência do STJ em IDC**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Universidade Federal de Pernambuco, Centro de Ciências Jurídicas, como requisito parcial para a obtenção do título de bacharel em Direito.

Aprovado em: 25 / 03 / 2024.

BANCA EXAMINADORA

Prof.^a Dr.^a Flavianne Fernanda Bittencourt Nóbrega (orientadora)
Universidade Federal de Pernambuco

Prof. Dr. Martorelli Dantas da Silva (examinador interno)
Universidade Federal de Pernambuco

Carolina Braga Cavalcanti da Cunha (examinadora externa)
Universidade Federal de Pernambuco

AGRADECIMENTOS

Agradeço, primeiramente, a Deus por ter me proporcionado a oportunidade de cursar Direito em uma universidade que tem uma tradição incontestável no cenário nacional. Tudo provém d'Ele e tudo é para sua glória.

Agradeço a minha família pelo apoio nos momentos bons, alegrando-se comigo, e difíceis, ajudando-me a superá-los, especialmente a minha mãe, a Sra. Edilene, que não mediu esforços para me ajudar em tudo que precisei. Do mesmo modo, agradeço a meu pai, Sr. Alaelson, por sempre acreditar em mim e me incentivar a buscar meus objetivos. E a meus irmãos, Janaina, Emerson e Jackeline, que são pessoas excepcionais e que me ajudaram desde sempre a me tornar o que sou hoje.

Agradeço aos meus amigos pela força que me deram no transcorrer do curso. Na Faculdade de Direito do Recife tive o privilégio de conhecer pessoas geniais e parceiras, que muito acrescentaram em meu modo de pensar e agir.

Agradeço a todos os professores que tive a oportunidade de ser aluno, desde o primeiro dia que pisei numa escola. Foram pessoas incríveis que sempre demonstraram a preocupação e o compromisso pelo meu aprendizado. Gostaria de agradecer, especialmente, a Eliane, Regiane, Silvania, Fabiana, Verônica, Tammyris, Maria de Jesus, Neide, Marina, Ramilson, Josi, Moisés, Antônio, Alex etc. Foram esses grandes incentivadores em minha trajetória em um momento crucial da minha vida.

Por fim, agradeço à Faculdade de Direito do Recife e à Universidade Federal de Pernambuco. Aos professores, funcionários, gestores, a toda comunidade acadêmica. Foi um prazer fazer parte dessa instituição tão renomada e muito grandiosa.

RESUMO

O presente trabalho de conclusão de curso busca trazer uma abordagem sistemática a respeito da Teoria do Contrato Social com base na atuação brasileira na repressão às graves violações aos direitos humanos, analisando o instituto pátrio do incidente de deslocamento de competência para avaliar se os estados brasileiros contribuem efetivamente com o Estado soberano no cumprimento de seu papel fundamental de proteger a sociedade. Metodologicamente, a pesquisa foi desenvolvida sob o método hipotético-dedutivo, feita a partir de revisões bibliográficas e documentais de doutrinas e jurisprudências nacionais, sendo a análise dos dados feita qualitativa e quantitativa. Constatou-se que, com base na análise da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os estados brasileiros, nos últimos anos, têm agido de maneira satisfatória em situações que envolvam graves violações aos direitos humanos, mas precisam se aperfeiçoar mais em seu papel protetivo.

Palavras-chave: Direito Constitucional; Direitos Humanos; Contratualismo; Soberania.

ABSTRACT

This course conclusion work seeks to bring a systematic approach to the Social Contract Theory based on Brazilian action in the repression of serious violations of human rights, analyzing the national institute of the jurisdiction displacement incident to assess whether Brazilian states contribute effectively with the sovereign State in fulfilling its fundamental role of protecting society. Methodologically, the research was developed using the hypothetical-deductive method, based on bibliographic and documentary reviews of national doctrines and jurisprudence, with data analysis carried out qualitatively and quantitatively. It appears that, based on the analysis of the jurisprudence of the Superior Court of Justice, Brazilian states, in recent years, have acted satisfactorily in situations involving serious violations of human rights, but they need to improve further in their protective role.

Keywords: Constitutional right; Human rights; Contractualism; Sovereignty.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	8
2	CONSIDERAÇÕES SOBRE O MARCO TEÓRICO DAS TEORIAS DO CONTRATO SOCIAL	11
2.1	A TEORIA DE THOMAS HOBBS	13
2.2	A TEORIA DE JEAN-JACQUES ROUSSEAU	14
2.3	A TEORIA DE JOHN LOCKE	15
3	CONSIDERAÇÕES SOBRE A ADESÃO DO BRASIL AOS TRATADOS E CONVENÇÕES INTERNACIONAIS SOBRE DIREITOS HUMANOS	17
3.1	DOS DIREITOS HUMANOS	17
3.2	DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL	20
3.3	DOS TRATADOS INTERNACIONAIS	23
4	REQUISITOS NECESSÁRIOS À APLICAÇÃO DO INCIDENTE DE DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA	25
5	CASOS PRÁTICOS DO INCIDENTE DE DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA PARA SE PENSAR O CONTRATO SOCIAL	28
5.1	IDC Nº 9: CHACINA DO PARQUE BRISTOL	28
5.2	IDC Nº 15: GRUPO DE EXTERMÍNIO NO CEARÁ	31
5.3	IDC Nº 21: FAVELA NOVA BRASÍLIA	33
5.4	IDC Nº 24: MARIELLE FRANCO	38
6	DISCUSSÃO	42
7	CONSIDERAÇÕES FINAIS	46
	REFERÊNCIAS	48

1 INTRODUÇÃO

O ano de 2023 foi marcado pelo aumento das denúncias relativas às violações de direitos humanos no Brasil. Em comparação com 2022, baseando-se nas estatísticas do Disque 100 do Ministério dos Direitos Humanos, os números apontam que houve 45% a mais desses casos¹.

Diante disso, faz-se necessário ampliar o debate relativo ao combate dessas práticas afrontosas ao Estado Democrático de Direito, tendo em vista que correspondem a uma situação caótica, pois os conflitos sociais passam a ser resolvidos de maneiras bárbaras, ao invés de se utilizar os meios legais para tanto. Com isso, pretende-se contribuir para as discussões críticas acerca desse tema.

Nessa perspectiva, diante do grande contingente de pessoas que vêm tendo seus direitos lesados, percebe-se a necessidade de se avaliar a eficiência dos estados brasileiros na repressão às graves violações dos direitos humanos em território nacional.

Portanto, surge o questionamento: os estados brasileiros são capazes de usar seus meios disponíveis para reprimir esse tipo de conduta de forma independente e eficaz?

Então, o presente trabalho tem como objetivo principal analisar a proteção dos direitos humanos a partir da construção teórica do contrato social, principalmente voltada para o viés de hobbesiano, mediante a análise jurisprudencial do STJ em casos de incidente de deslocamento de competência (IDC).

Para isso, foram delineados os seguintes objetivos específicos: entender, em linhas gerais, a teoria contratualista; verificar a maneira como o Brasil se relaciona

¹ CLIVERY, Elisa. Denúncias de violações de direitos humanos sobem 45% em 2023, aponta ministério. **G1**, 2024 Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2024/01/05/denuncias-de-violacoes-de-direitos-humanos-sobem-45percent-em-2023-aponta-ministerio.ghtml>. Acesso em: 20 fev. 2024.

com outros Estados na defesa dos direitos humanos; conhecer o instituto do IDC; avaliar a atuação dos estados brasileiros na proteção dos direitos humanos.

A hipótese que será estabelecida inicialmente, a fim de ser confirmada ou refutada após testes empíricos, no final do trabalho, é a de que os estados contribuem efetivamente com Brasil no cumprimento do contrato social, pois tem-se logrado êxito na proteção do povo contra graves violações de direitos humanos em seu território. Ressalta-se que a afirmação da hipótese supramencionada será submetida a falsificação neste trabalho.

Assim, para viabilizar o teste de hipótese, realiza-se uma pesquisa de finalidade básica estratégica, objetiva, descritiva e exploratória, sob o método hipotético-dedutivo, feita a partir de revisões bibliográficas e documentais de doutrinas e jurisprudências nacionais, sendo a análise dos dados feitas quali-quantitativamente.

Inicialmente, no primeiro capítulo, será trazida uma abordagem geral a respeito da teoria contratualista, visando entender melhor sua construção teórica, para que seja possível analisá-la na prática, com base no marco teórico estabelecido, diante do contexto nacional brasileiro.

No segundo capítulo, será feito um estudo de como ocorre o posicionamento brasileiro ante os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos, observando se há a adesão aos acordos supranacionais que busquem defender a dignidade da pessoa humana de maneira global. Ademais, serão abordados os dispositivos da Lei Máxima que buscam promover, a nível constitucional, a defesa dos direitos humanos e a repressão às suas violações.

No terceiro capítulo, será apresentado, de modo mais pormenorizado, o instituto do IDC, abordando sua constitucionalidade, requisitos explícitos e implícitos, além de sua harmonia com o ordenamento jurídico pátrio.

Por derradeiro, no quarto capítulo, serão trazidos casos práticos de IDC julgados pelo STJ. A partir disso, será possível fazer discussões críticas sobre a maneira como o Brasil atua no combate às graves violações aos direitos humanos.

Ao final, conclui-se que os objetivos são atendidos e a pergunta resta respondida com a confirmação parcial da hipótese, indicando que se faz necessário o aprimoramento das instituições estaduais no combate às violações aos direitos

humanos, a fim de que não haja nenhum caso desses sem uma pronta e eficaz resposta estatal.

2 CONSIDERAÇÕES SOBRE A TEORIA DO CONTRATO SOCIAL

Falar sobre a teoria contratualista é tratar sobre a origem do Estado, refletindo-se a respeito de qual seria o momento aceitável em que se pode dizer que se deu seu surgimento, trazendo à baila problemáticas relativas ao seu conceito.

Essa é uma discussão que precisa ter seus parâmetros bem definidos de acordo com a finalidade que se deseja alcançar. Tal estudo torna-se imperioso para nortear uma ideia a respeito das funções primárias do Estado Democrático de Direito no que tange à proteção do cidadão com o emprego de instrumentos disponíveis para a investigação e inibição direcionados aos crimes emergentes.

No que diz respeito às teorias sobre o surgimento do Estado, destacam-se três. A primeira relata que o Estado nasceu juntamente com o surgimento do Estado Moderno, tendo como marco histórico a celebração da paz de Westfália, em 1648, estabelecendo a divisão entre o território da França e da Alemanha. A segunda teoria aponta o nascimento do Estado como sendo um fenômeno natural, anterior ao homem. Já a terceira teoria estabelece que o Estado nasceu juntamente com o surgimento do homem. Essa última teoria ainda é subdividida em três, quais sejam: a) teoria contratualista: defende que o Estado surgiu a partir de um ato humano de vontade; b) teoria jusnaturalista: aponta que o Estado surgiu em decorrência de uma ordem natural; e c): concepção orgânica do Estado: argumenta que a formação histórico-social do Estado é anterior à formação jurídica do Estado².

Essas são teorias que colaboram sobremaneira para a compreensão sistemática da estrutura e da razão de ser do Estado. Com elas, é possível alargar o entendimento crítico sobre as hipóteses relativas ao desenvolvimento estatal.

Este trabalho será centrado na Teoria do Contrato Social como enfoque principal de análise, sendo essa uma doutrina do jusnaturalismo racional moderno, na qual os seres humanos se utilizam da razão para construir o direito natural³. Ela está baseada

² Nóbrega, Flavianne Fernanda Bitencourt. Teoria política e do estado [recurso eletrônico]: livro texto / Flavianne Fernanda Bitencourt Nóbrega. – Recife: Ed. UFPE, 2018.

³ MOREIRA, Adailson. DIREITO NATURAL–BREVE ESBOÇO HISTÓRICO. **PENSAR O DIREITO**, p. 7, 2005.

no estado de natureza, no pacto ou contrato social e no Estado ou sociedade civil.⁴
Para Iensue e Sgarbossa:

A mais influente explicação da organização política estatal no marco de tal orientação consubstancia-se nas teorias ou doutrinas contratualistas, segundo as quais a organização política estatal tem sua origem no consentimento de seres humanos racionais que, por meio de um contrato social, passam do estado de natureza para o estado civil (...)⁵.

Salienta-se a partir dessa teoria que o Estado é uma criação artificial baseada na vontade racional dos homens por meio do consenso. O pacto social é o mediador entre o estado de necessidade, visto como uma hipótese negativa, sem ocorrência real, e o Estado Civil, considerado um estágio político⁶.

As teorias que abordam a construção teórica do Contratualismo ressaltam a relevância dessa perspectiva hipotética sobre o surgimento do Estado e sua função peculiar de proteção às pessoas. Têm razão Iensue e Sgarbossa quando dizem que a “noção de contrato social, ainda que possa ser bastante variável em aspectos relevantes, revela-se um expediente usual na tentativa de construção de uma explicação racional acerca da necessidade do Estado”⁷.

No que tange às teorias contratualistas, existem três pensamentos que se sobressaem na explicação desse tema e serão esses abordados brevemente a seguir. (FOCO NA TEORIA DE HOBBS) Ainda, cumpre pontuar que, apesar dessas teorias enfrentarem diversas objeções, elas conservam suas funcionalidades até os dias atuais.

⁴ Nóbrega, Flavianne Fernanda Bitencourt. Teoria política e do estado [recurso eletrônico]: livro texto / Flavianne Fernanda Bitencourt Nóbrega. – Recife: Ed. UFPE, 2018.

⁵ IENSUE, Geziela; SGARBOSSA, Luis Fernando. Contrato social, conflito e teoria dos jogos. **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM**, v. 12, n. 3, p. 964-989, 2017, p.3.

⁶ STRECK, Lenio Luiz; MORAIS, José Luis de. **Ciência Política e Teoria do Estado**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2014.

⁷ IENSUE, Geziela; SGARBOSSA, Luis Fernando. Contrato social, conflito e teoria dos jogos. **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM**, v. 12, n. 3, p. 964-989, 2017, p.9.

2.1 A TEORIA DE THOMAS HOBBS

O primeiro pensamento é baseado na teoria de Hobbes. Ele defende que, no estado de natureza, há a ideia de “homem lobo do homem”, um estado de guerra permanente de todos contra todos, onde o homem é assolador dele mesmo, sendo, pois, o mais forte o vencedor das disputas existentes. Essa situação é proveniente da liberdade que todos detêm e, inexistindo regras, os conflitos passam a surgir⁸. Assim, considera-se a existência de uma situação de disputa constante pela sobrevivência. Isso é encerrado quando é estabelecido o contrato social. Nesse contrato, as pessoas renunciam seus direitos e os transferem ao Estado Soberano como forma de pacificação do conflito existente. Desse modo, o poder é conferido ao soberano pelo povo⁹.

No estado de natureza hobbesiano, os homens viviam inicialmente de maneira desordenada. Eles eram iguais entre si e naturalmente maus. Por isso veio a se desenvolver uma guerra, pois a lógica era atacar primeiro para não ser surpreendido. Essa situação findou-se mediante a capacidade racional humana em perceber que a segurança seria mais benéfica do que a liberdade, e a celebração de um pacto social seria a melhor opção¹⁰. Como bem explica Nóbrega:

Para Hobbes, o contrato de formação do estado é pactuado e acordado com todos os homens, sem qualquer exceção. Em outras palavras, os homens, visando a atingir a paz e a proteção do soberano, deverão atribuir a representação de todos a um homem ou a uma assembleia de homens, e mesmo os indivíduos que votaram contra, deverão, igualmente, submeter-se ao poder do soberano (...).¹¹

A autora ainda aponta que “os indivíduos dão todo o poder ao soberano com o objetivo de garantir e preservar sua própria vida”¹². Assim, essa teoria ilustra o dever estatal de zelar pelos direitos de seus súditos, sob pena de perder a sua soberania.

⁸ LUCATE, Felipe Henry. O contrato social em Hobbes e a permuta da liberdade natural pela segurança do estado civil. **Revista Filogênese, Marília**, v. 8, p. 43-50, 2015.

⁹ DE FREITAS BRANDÃO, Thiago Aurélio. OS CONTRATOS SOCIAIS CLÁSSICOS E OS LIMITES DO EXERCÍCIO DOS DIREITOS INDIVIDUAIS.

¹⁰ TELES, Idete et al. O contrato social de Thomas Hobbes: alcances e limites. 2012.

¹¹ NÓBREGA, Flavianne Fernanda Bitencourt. Teoria política e do estado [recurso eletrônico]: livro texto / Flavianne Fernanda Bitencourt Nóbrega. – Recife: Ed. UFPE, 2018, p. 61.

¹² Nóbrega, Flavianne Fernanda Bitencourt. Teoria política e do estado [recurso eletrônico] : livro texto / Flavianne Fernanda Bitencourt Nóbrega. – Recife: Ed. UFPE, 2018, p. 62.

Ademais, cumpre ressaltar que Hobbes afirmava que, enquanto o soberano possuía a espada e a lei, aos governados deveria ser conferido o direito à vida e à propriedade¹³.

Tendo em vista que essa teoria se amolda mais adequadamente ao objetivo deste trabalho, ao final, ela será utilizada como enfoque principal na análise dos casos práticos, tendo por fito defender que o Estado tem papel protetivo ante o povo.

2.2 A TEORIA DE JEAN-JACQUES ROUSSEAU

O segundo pensamento tem Rousseau como seu precursor. Nessa teoria vigora o pensamento no qual o homem vivia livre e em estado de felicidade original no estado de natureza, sob a forma do bom selvagem inocente.¹⁴ Insuane bem explica dizendo que:

Para Rousseau, nem um estado permanente de guerra entre indivíduos, nem a probabilidade de "excessos" no comportamento destes são características que definem o Estado de natureza. Ele sintetiza sua idéia do Estado de natureza com seus pontos de vista sobre um estado de inocência. Não atribui a esse Estado uma verdadeira vida histórica; é apenas um truque conceitual para entender, por contraste, o Estado surgindo do contrato social. Esse aparecimento do Estado proporciona aos indivíduos um caminho de auto-realização e esse Estado civil é uma comunidade real e não formal.¹⁵

Rousseau descreve que foi a partir do momento em que um homem cercou um terreno e se autoconcedeu a propriedade dele, instituindo-se a propriedade privada e corrompendo o estado natural, que se estabeleceu o estado de sociedade¹⁶.

Por isso, os homens começaram a se associarem visando a autopreservação. Isso se deu por meio da troca da liberdade natural pela liberdade civil, que fez surgir

¹³ LOPES, Jecson Girão. Thomas Hobbes: a necessidade da criação do Estado. **Griot: Revista de Filosofia**, v. 6, n. 2, p. 170-187, 2012.

¹⁴ ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Do contrato social ou princípios do direito político**. BOD GmbH DE, 2017..

¹⁵ ISUANI, Ernesto Aldo. Três enfoques sobre o conceito de Estado. **Revista de Ciência Política**, v. 27, n. 1, p. 38, 1984.

¹⁶ CHAUI, Marilena. Estado de Natureza, contrato social, Estado Civil na filosofia de Hobbes, Locke e Rousseau. Filosofia. Ed. Ática, São Paulo, v. 220, 2000.

o contrato social com a junção das vontades comuns, denominada de vontade geral. Essa perspectiva teórica traz o povo como sendo o soberano, responsável por elaborar as leis e cumpri-las¹⁷.

Rousseau descrevia que o povo é o soberano e o governante é representante da soberania popular. Os indivíduos eram cidadãos do Estado e súditos da lei¹⁸.

2.3 A TEORIA DE JOHN LOCKE

O terceiro pensamento é o trazido por Locke. Segundo ele, no estado de natureza, os homens são livres, iguais e vivem pacificamente com suas propriedades privadas, que compreendem a vida, a liberdade e os bens de cada pessoa. Para ele, trabalho é o que gera a propriedade privada. Quanto mais se trabalha, maior ela fica¹⁹. Vale salientar que os indivíduos sendo livres e iguais, podem transferir, legitimamente, seus direitos a um soberano, que passa a ser responsável pela criação e aplicação das leis e tem a responsabilidade de ser o garantidor dos direitos cedidos pela sociedade. Além disso, o soberano, na figura do Estado, possui o direito exclusivo ao uso da força, da violência e da vingança contra crimes²⁰.

Os “fenômenos como a escassez de recursos e a crescente complexidade dos agrupamentos humanos fazem com que indivíduos e grupos potencialmente entrem em conflito”²¹, quando os direitos individuais são violados e não há uma figura competente para cessar esses danos, surge um estado de guerra. Nas palavras de Insuane:

¹⁷ KRITSCH, Raquel. Soberania, lei, vontade geral e autoridade legítima segundo Do Contrato Social de Jean-Jacques Rousseau. **Revista Espaço Acadêmico**, v. 10, n. 119, p. 86-97, 2011.

¹⁸ ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Do contrato social ou princípios do direito político**. BOD GmbH DE, 2017.

¹⁹ NÓBREGA, Flavianne Fernanda Bitencourt. Teoria política e do estado [recurso eletrônico]: livro texto / Flavianne Fernanda Bitencourt Nóbrega. – Recife: Ed. UFPE, 2018, p. 61.

²⁰ MISSE, Michel. Dizer a violência. **Revista Katálisis**, v. 11, p. 165-166, 2008.

²¹ IENSUE, Geziela; SGARBOSSA, Luis Fernando. Contrato social, conflito e teoria dos jogos. **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM**, v. 12, n. 3, p. 964-989, 2017, p.7.

No Estado de natureza, qualquer indivíduo tem o direito de punir toda a ofensa que possa ameaçar seus direitos. É a injustiça vinda do fato de que o indivíduo é simultaneamente juiz e acusador que torna o contrato social necessário. Assim, quando os indivíduos concordam em desistir do seu direito de punir os transgressores (um direito que têm em virtude da lei de natureza) e estabelecem um tribunal, eles criam uma sociedade civil ou um Estado.²²

Para que tal circunstância seja encerrada, os indivíduos celebram um contrato social e passam do estado de natureza para o estado civil. Neste há a proteção da propriedade privada e a defesa perante conflitos internos e externos²³.

²² ISUANI, Ernesto Aldo. Três enfoques sobre o conceito de Estado. **Revista de Ciência Política**, v. 27, n. 1, p. 37, 1984.

²³ NÓBREGA, Flavianne Fernanda Bitencourt. Teoria política e do estado [recurso eletrônico]: livro texto / Flavianne Fernanda Bitencourt Nóbrega. – Recife: Ed. UFPE, 2018, p. 61.

3 CONSIDERAÇÕES SOBRE A ADESÃO DO BRASIL AOS TRATADOS E CONVENÇÕES INTERNACIONAIS SOBRE DIREITOS HUMANOS

É salutar a realização de uma prévia análise a respeito do comportamento que o Brasil tem adotado no contexto internacional sobre o compromisso de proteção e respeito aos direitos humanos. É por isso que, a seguir, serão abordadas temáticas que abrangem esse contexto.

3.1 DOS DIREITOS HUMANOS

De início, é importante ressaltar que o estudo aqui desenvolvido abarca a ideia do conceito de direitos humanos. A sua grave violação é responsável por acarretar o incidente de deslocamento de competência e o dever de atuação estatal repressivo.

Apesar da multiplicidade conceitual a respeito dos direitos humanos, esses podem ser entendidos como sendo aqueles que garantem uma vida na qual o indivíduo possui possibilidades reais de existência digna, participando ativamente e democraticamente da vida de sua comunidade²⁴. Ramos considera que:

os direitos humanos têm estrutura variada, podendo ser: direito-pretensão, direito-liberdade, direito-poder e, finalmente, direito-imunidade, que acarretam obrigações do Estado ou de particulares revestidas, respectivamente, na forma de: (i) dever, (ii) ausência de direito, (iii) sujeição e (iv) incompetência²⁵.

Alexandre de Moraes atesta que os direitos humanos:

São conjunto de direitos e garantias do ser humano que tem por finalidade básica o respeito à sua dignidade, por meio de sua proteção contra o arbítrio do poder estatal, e o estabelecimento de condições mínimas de vida e desenvolvimento da personalidade humana²⁶.

Os direitos humanos, tidos como mecanismos de limitação do poder e, conseqüentemente, de combate ao autoritarismo, proporcionam uma convivência harmônica na sociedade quando são respeitados. Eles são construções humanas que se desenvolveram ao longo dos tempos e buscaram sempre proporcionar dignidade

²⁴ RAMOS, André de Carvalho. **Teoria geral dos direitos humanos na ordem internacional**. Saraiva Educação SA, 2018.

²⁵ RAMOS, André de Carvalho. **Curso de direitos humanos**. Saraiva Educação SA, 2018.

²⁶ MORAES, A. de. **Direito constitucional**. São Paulo: Atlas, 2003, p.40.

às pessoas. Nessa conjunção, o Brasil vem se posicionando favoravelmente à colaboração internacional em defesa de tais direitos. Nas palavras de Maliska:

O Estado Constitucional Cooperativo substitui o conceito tradicional de Estado Constitucional Nacional, entendido como Estado Constitucional democrático internamente, mas não cooperante e amigo no plano internacional. O Estado Constitucional Cooperativo não deixa de ser um Estado Nacional, mas ele agrega a essa estrutura elementos de abertura, cooperação e integração que descaracterizam o Estado Nacional como uma unidade fechada, centrada na soberania nacional²⁷.

Em um mundo cada vez mais interconectado, se faz necessário a abertura dos horizontes, visando sempre a edificação de relações sólidas e profícuas entre os Estados, a fim de que haja benefícios mútuos e duradouros.

No contexto atual, de um mundo globalizado, os direitos humanos ganham notável relevância. As relações jurídicas interpessoais extrapolam os limites territoriais dos Estados soberanos, vindo a se constituírem entre outros Estados soberanos e Organismos Internacionais. A partir disso, a internacionalização dos Direitos humanos vai ganhando cada vez mais espaço²⁸.

Vale destacar que mesmo sendo cristalina a ideia de que há direitos inerentes ao ser humano desde o seu nascimento, tal constatação não elimina as dificuldades de implementação de muitos desses direitos na realidade fática.

É sabido que, historicamente, muitas classes humanas só puderam usufruir de direitos fundamentais após um longo processo de árduas lutas. Tais lutas, no Brasil, surgiu “com práticas que começaram a rechaçar os movimentos tradicionalmente instituídos e que politizaram o cotidiano nos locais de trabalho e moradia, inventando novas formas de fazer política”²⁹.

Os direitos humanos, dotados de imperatividade, atuam como limitadores do poder do Estado, que tem o dever de concretizá-los. Eles também agem como base para a criação e aplicação das demais normas jurídicas, tendo como características a

²⁷ MALISKA, Marcos Augusto. A cooperação internacional para os direitos humanos entre o direito constitucional e o direito internacional: Desafios ao Estado Constitucional Cooperativo. **Revista Forense, Rio de Janeiro**, v. 391, p. 7020, 2007.

²⁸ MOREIRA, Thiago Oliveira. A aplicação dos tratados internacionais de direitos humanos pela jurisdição brasileira. 2015.

²⁹ COIMBRA, Cecília Maria Bouças; LOBO, Lilia Ferreira; NASCIMENTO, Maria Lívia do. Por uma invenção ética para os Direitos Humanos. **Psicologia clínica**, v. 20, p. 95, 2008.

universalidade, progressividade, expansividade, imprescritibilidade, indivisibilidade, irrenunciabilidade, exigibilidade, fundamentalidade, abstratividade, moralidade e prioridade. Além de promover proteções especiais, como, por exemplo, às mulheres, crianças e adolescentes, povos indígenas, refugiados, também prevê a proteção às suas graves violações, como é o caso do genocídio, da discriminação racial e da tortura. Vindo até mesmo os Estados a serem responsabilizados internacionalmente por isso, mediante atuação das Cortes e Tribunais Internacionais, na figura da Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) e do Tribunal Penal Internacional (TPI)³⁰. Nessa senda, Trindade assevera que:

A coordenação e o diálogo entre os tribunais internacionais são de suma importância, pois em muitos aspectos são complementares os trabalhos de tais tribunais. Cada tribunal internacional tem sua importância, dependendo do domínio do Direito Internacional de que se trate. O que, em última análise, realmente importa, é a realização da justiça internacional, e não a busca estéril de protagonismos sem sentido. Não existe uma hierarquia entre tribunais internacionais, e cada um deles deve preocupar-se, antes de tudo, com a excelência de suas próprias sentenças e não em tentar exercer ascendência sobre os demais.³¹

Nessa toada, Moreira afirma, em relação aos direitos humanos, que é necessário “buscar meios para que o Estado concretize-os e, conseqüentemente, os faça prevalecer, já que são vinculantes e não podem ser violados, sob pena de responsabilização internacional”³².

Dessa maneira, o Estado pode demonstrar sua força, pois passa a cumprir as tarefas para o qual foi instituído. Com isso, cria-se um ambiente de confiança interna, propício para a evolução de uma sociedade detentora de bem-estar social e segurança.

³⁰ MOREIRA, Thiago Oliveira. A aplicação dos tratados internacionais de direitos humanos pela jurisdição brasileira. 2015.

³¹ TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. Os tribunais internacionais contemporâneos e a busca da realização do ideal da justiça internacional. **Revista da Faculdade de Direito da UFMG**, n. 57, 2010, p. 45.

³² MOREIRA, Thiago Oliveira. A aplicação dos tratados internacionais de direitos humanos pela jurisdição brasileira. 2015, p. 93.

3.2 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

A Constituição Federal de 1988, conhecida como Constituição Cidadã, trouxe grandes inovações legislativas que a coloca no cenário de um diploma normativo avançado em matéria de direitos humanos.

Cabe apontar que, com o término das duas grandes guerras mundiais, muitos pensamentos e questionamentos naturalmente surgiram ao redor do mundo sobre os valores que norteavam o ser humano. No Brasil não foi diferente. A Constituição brasileira veio a incrementar o seu texto com inúmeros dispositivos que visam a pacificação social e a proteção dos cidadãos. Surge, nesse contexto, o princípio da dignidade da pessoa humana como fundamento, a base, da República Federativa do Brasil. Essa realidade traz consequências na construção de todo o ordenamento jurídico pátrio, fazendo com que haja exigência de que todas as normas se estabeleçam de acordo com o respeito a tal fundamento. Nesse enquadramento, Furtado sustenta:

A condição humana dá ao ser a capacidade de envergar a autonomia, a liberdade e a responsabilidade, e são tais condições ínsitas de se ser homem que ensejam o conteúdo ao princípio da dignidade da pessoa humana, princípio este que tem o escopo de catalisar primariamente a efetividade dos direitos fundamentais, permitindo, de tal forma, uma plausível aplicação dos mandamentos constitucionais pertinentes³³.

A Lei Ápice, advinda de um período posterior ao regime de intervenção militar, trouxe objetivos fundamentais no sentido de proteger os direitos humanos. Tais objetivos englobam construir uma sociedade livre, justa e solidária; garantir o desenvolvimento nacional; erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; e promover o bem de todos, sem qualquer tipo de preconceito³⁴.

A Constituição ainda traz a aplicação imediata das normas que abordam os direitos e garantias fundamentais, a abertura do rol de direitos fundamentais para além dos previstos na Constituição, a possibilidade de os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos serem equivalentes às emendas

³³ FURTADO, Emmanoel Teófilo. Direitos Humanos e o princípio da dignidade da pessoa humana. **Revista do Instituto Brasileiro de Direitos Humanos**, n. 6, p. 104, 2005.

³⁴ BRASIL, 1988.

constitucionais (após passar por processo legislativo de aprovação das emendas constitucionais), a qualificação dos direitos e garantias individuais como cláusula pétrea etc.

De mais a mais, nossa Lei Maior veio a inovar com a positivação da prevalência dos direitos humanos como princípio regente das relações internacionais brasileiras³⁵. Conforme expõe Galvão:

Além do princípio da prevalência dos direitos humanos, a Constituição Federal elenca explicitamente os princípios da(o): a) independência nacional; b) autodeterminação dos povos; c) não intervenção; d) igualdade entre os Estados; e) defesa da paz; f) solução pacífica dos conflitos; g) repúdio ao terrorismo e ao racismo; h) cooperação entre os povos para o progresso da humanidade e; i) concessão de asilo político. Ao todo, são dez princípios explícitos e, entre os implícitos, um bem evidente no parágrafo único sobre a busca da integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, com o objetivo de formar uma comunidade latino-americana de nações³⁶.

Vale ressaltar a importância do sistema interamericano de proteção dos direitos humanos, responsável por trazer avanços na maioria dos países latino-americanos, tendo em vista sua influência significativa nos governos eleitos democraticamente nessa região. Destaca-se que a Convenção Americana de Direitos Humanos, conhecida como Pacto de São José da Costa Rica, é constituída pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos e pela Corte Interamericana de Direitos Humanos³⁷.

Ademais, cabe apontar que nosso ordenamento jurídico brasileiro possui grande influência advinda desse pacto no que diz respeito a sua promoção de Direitos Humanos³⁸.

³⁵ MOREIRA, Thiago Oliveira. A aplicação dos tratados internacionais de direitos humanos pela jurisdição brasileira. 2015.

³⁶ GALVAO, Vivianny Kelly. O princípio da prevalência dos direitos humanos como norma de regulamentação das relações internacionais. **Cadernos de Direito**, v. 13, n. 25, p. 28, 2013.

³⁷ GOMES, Maycon Aparecido de Souza. Constituição federal e o pacto de San Jose da costa rica. **Jusbrasil**, 2018. Disponível em: [https://www.jusbrasil.com.br/artigos/constituicao-federal-e-o-pacto-de-san-jose-da-costa-rica/615431218#:~:text=%C3%89%20poss%C3%ADvel%20afirmar%20que%20o,humano%20\(MORO%2C%202014\)](https://www.jusbrasil.com.br/artigos/constituicao-federal-e-o-pacto-de-san-jose-da-costa-rica/615431218#:~:text=%C3%89%20poss%C3%ADvel%20afirmar%20que%20o,humano%20(MORO%2C%202014).). Acesso em: 20 fev. 2024.

³⁸ RIBEIRO, Marcelo Carriel. REPERCUSSÃO DO PACTO DE SAN JOSÉ DA COSTA RICA NO ORDENAMENTO BRASILEIRO. Uol. Disponível em: <https://monografias.brasile scola.uol.com.br/direito/repercursao-do-pacto-de-san-jose-da-costa-rica-no-ordenamento-brasileiro.htm>. Acesso em: 20 fev. 2024.

Os textos constitucionais trazem que é competência da União o tratamento de questões relativas ao Direito Internacional, sendo necessário a participação do Executivo e do Legislativo para formação e incorporação de tratados ao ordenamento jurídico pátrio. Ribeiro trata do assunto afirmando que:

O abono do Congresso Nacional é indispensável para o Presidente da República manifestar o seu consentimento definitivo a um tratado, embora não o obrigue à ratificação. Significa dizer que a validade de um compromisso externo depende da vontade conjunta dos poderes Executivo e Legislativo. Cada participação é necessária, mas insuficiente, de maneira individualizada³⁹.

Isso demonstra o interesse do constituinte em não concentrar o poder de celebrar tratados no Executivo, estabelecendo-se a colaboração obrigatória do Presidente da República com o Congresso Nacional. Essa sistemática processual peca pela falta de maiores esclarecimentos, principalmente os relacionados à estipulação de prazos, pois, não raro, certos tratados só são ratificados muitos anos depois de sua assinatura, como foi o caso, por exemplo, da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, que só veio a ser ratificada dezessete anos após a sua assinatura⁴⁰.

Todos esses apontamentos demonstram que a Constituição brasileira não foi omissa em relação aos direitos humanos. Nota-se claro compromisso do Constituinte em promover um país civilizado, proativo e que exerce a empatia ante seus nacionais. Por isso mesmo, Segatto e Abati constata, de maneira veemente sobre o tema, que “a Constituição passa a ser o repositório daquilo que é mais sagrado e basilar de uma nação, ou seja, o *locus* dos direitos humanos e do homem que são positivados no âmbito interno dos Estados”⁴¹.

Portanto, a Constituição teve posicionamento satisfatório, trazendo barreiras robustas aos interesses capazes de oprimir e aterrorizar a sociedade brasileira. É certo que muita coisa precisa ser implementada na prática, mas haver o compromisso em respeitar os direitos humanos a nível constitucional já é de grande valia.

³⁹ RIBEIRO, Sílvia Pradines Coelho. A participação do Legislativo no processo de celebração dos tratados. **Revista de Informação Legislativa, Brasília**, a, v. 43, p. 276, 2006.

⁴⁰ PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. Saraiva Educação SA, 2021.

⁴¹ SEGATTO, Antonio Carlos; ABATI, Leandro. A positivação de direitos e garantias fundamentais na Constituição de 1988:(re) conquista da proteção estatal do cidadão. **Argumenta Journal Law**, v. 14, n. 14, p. 135-167, 2011, p. 145.

3.3 DOS TRATADOS E CONVENÇÕES INTERNACIONAIS

Os tratados internacionais criam obrigações entre os Estados-partes, ou seja, entre aqueles que consentiram em sua adoção de maneira expressa e voluntária. Caso isso não aconteça, não há que se falar em sua aplicação. Nesses tratados há a possibilidade de se formularem reservas sobre determinado ponto que o Estado não concorda, desde que não se desvirtue o fundamento basilar do tratado⁴².

No cenário internacional, o Brasil veio a ratificar vários documentos que se comprometem a defender os direitos humanos, quais sejam: a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), os Pactos de Direitos Civis e Políticos sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, as Convenções sobre a eliminação da escravidão, a repressão aos crimes de genocídio, decorrentes de gênero ou raça, tortura, tráfico de seres humanos etc⁴³. Esses tratados “passaram a ser incorporados com mais intensidade nas Constituições a partir da criação da Organização das Nações Unidas no ano de 1945 e da Organização dos Estados Americanos de 1948”⁴⁴.

Vale salientar que o compromisso em contribuir não é restrito e exclusivo. Assim, “todos os entes federativos, nos termos do artigo 23 da Constituição e como consequência da própria lógica da incorporação, estão, não só legitimados, mas também comprometidos a zelar pela conquista e preservação dos direitos humanos”⁴⁵.

Diante disso, é notório que o Brasil é um país defensor dos direitos humanos, comprometendo-se a nível internacional a protegê-los. Essa é uma postura coerente com uma nação democrática que respeita a dignidade humana e que é referência em

⁴² PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. Saraiva Educação SA, 2021, p. 105.

⁴³ CAZETTA, Ubiratan. **Direitos humanos e federalismo: o incidente de deslocamento de competência**. São Paulo: Atlas, 2009.

⁴⁴ ENGELMANN, WILSON; ANDRIGHETTO, Aline. Direitos humanos e o plano de validade na teoria do fato jurídico de Pontes de Miranda: uma análise a partir dos tratados de direitos humanos ratificados pelo Brasil. **Revista Jurídica**, v. 3, n. 56, p. 316, 2019.

⁴⁵ SANTOS, Roberta Tuna Vaz dos. A competência comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios na implementação de Políticas Públicas de proteção aos direitos humanos previstos em Tratados Internacionais de Direitos Humanos. **BVLaw**, 2021. Disponível em: <https://bvlaw.com.br/a-competencia-comum-da-uniao-estados-distrito-federal-e-municipios-na-implementacao-de-politicas-publicas-de-protecao-aos-direitos-humanos-previstos-em-tratados-internacionais-de-direitos-humanos/>. Acesso em: 20 fev. 2024.

resoluções de conflitos diplomaticamente, na base do diálogo, o qual é responsável por evitar conflitos armados geradores de violações dos direitos humanos. À vista disso, Pereira e Caminho trazem importante reflexão indicando que:

Pode-se falar da existência de uma crença amplamente compartilhada de que a responsabilidade da aplicação dos Direitos Humanos deveria ser dos países membros da ONU. De fato, o preâmbulo da DUDH atribui essa responsabilidade aos governos. Por outro lado, o engajamento de indivíduos na defesa desses direitos, através do ingresso em Organizações Não-Governamentais e em movimentos populares, desenvolve o sentimento de responsabilidade pessoal com a aplicação dos direitos⁴⁶.

Portanto, quando estamos falando de direitos humanos, sua defesa deve ser conjunta. É necessário a união das instituições governamentais e de cada pessoa individualmente para assegurar seu o pleno cumprimento. Tais direitos devem ser vistos sob uma perspectiva ampla, não apenas em relação a questões que convém a uma parcela restrita da sociedade, mas de sua totalidade. Por isso, mesmo estando diante de situações que não lhe afete diretamente, é necessário que cada pessoa aja tendo em vista o compromisso em prol do direito de todos.

⁴⁶ PEREIRA, Cícero; CAMINO, Leoncio. Representações sociais, envolvimento nos Direitos Humanos e ideologia política em estudantes universitários de João Pessoa. **Psicologia: reflexão e crítica**, v. 16, p. 451, 2003.

4 REQUISITOS NECESSÁRIOS À APLICAÇÃO DO INCIDENTE DE DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA

O incidente de deslocamento de competência é uma ferramenta substancial na defesa dos direitos humanos, mormente quando se está falando sobre suas graves violações. Seu papel fundamental se dá, segundo afirmam Saleh e Neto (2022), porque “as condenações do Brasil no plano internacional eram corriqueiras, ante os descumprimentos aos tratados internacionais ratificados, de forma que o país não vinha honrando integralmente com tais normativas”⁴⁷.

Apesar das ponderações sofridas, tais como alegações de possíveis violações aos princípios constitucionais do juiz natural, do pacto federativo e do devido processo legal, esse mecanismo é uma resposta brasileira às críticas internacionais que vinham ocorrendo⁴⁸.

Um país que acabara de sair de um regime totalitário e que estabeleceu o compromisso constitucional de respeito à dignidade da pessoa humana estava necessitando de algo que servisse de resposta às violações aos direitos e garantias fundamentais consagrados.

A construção atual do IDC adveio da Emenda Constitucional nº 45 de 2004, conhecida como Reforma do Judiciário, que trouxe a redação do inciso V-A e do §5º, ambos do artigo 109, da Constituição Federal, a seguir transcrito:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

V-A as causas relativas a direitos humanos a que se refere o § 5º deste artigo; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

(...)

§ 5º Nas hipóteses de grave violação de direitos humanos, o Procurador-Geral da República, com a finalidade de assegurar o cumprimento de obrigações decorrentes de tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil seja parte, poderá suscitar, perante o Superior Tribunal de Justiça, em qualquer fase do inquérito ou processo, incidente de deslocamento de competência para a

⁴⁷ SALEH, Carol Peruzzi; NETO, Daniel Lena Marchiori. O Incidente de Deslocamento de Competência e seus Críticos. **Revista InterAção**, v. 13, n. 1, p. 44-47, 2022, p. 44-45.

⁴⁸ Idem.

Justiça Federal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)⁴⁹.

Extrai-se do texto legal que o Procurador-Geral da República é o responsável pela análise dos pressupostos necessários à aplicação do incidente, e o STJ tem a responsabilidade de processar e julgá-lo. Os requisitos são: (I) grave violação de direitos humanos; (II) compromisso em cumprir obrigações internacionais de direitos humanos; e, (III) implicitamente, ineficiência dos órgãos estaduais em investigar e punir as graves violações aos direitos humanos. Todos esses requisitos, vale ressaltar, devem estar de acordo com os princípios constitucionalmente consagrados⁵⁰.

No que diz respeito ao primeiro requisito, cumpre esclarecer que não basta ser uma mera violação aos direitos humanos, pois isso banalizaria a aplicação do incidente, já que os direitos humanos podem ser facilmente violados, como, por exemplo, em qualquer situação de homicídio comum. Ou seja, há que se passar os casos concretos pelo filtro da razoabilidade e da proporcionalidade, capaz de selecionar os casos revestidos de maior relevância e que exijam a aplicação do incidente⁵¹.

Sobre o segundo requisito, a obrigação internacional de direitos humanos assumida pelo Brasil, vale lembrar que há um vasto número de compromissos internacionais que nossa nação assumiu, submetendo-se tanto ao sistema global, quanto ao sistema interamericano de direitos humanos. De acordo com Da Costa (2016) “faz-se necessário a análise de cada caso concreto, a fim de que seja avaliado se os fatos narrados configuram o descumprimento de obrigação internacional, indicando aquela que fora desrespeitada”⁵².

Ainda, destaca-se o requisito das autoridades estaduais terem que agir ineficazmente na elucidação e repressão das graves violações aos direitos humanos, sendo o incidente medida excepcional e de caráter subsidiário. Esse é um requisito

⁴⁹ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidente da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 20 mar. 2024.

⁵⁰ DA COSTA, José Gabriel Pontes Baeta. Da aplicabilidade do incidente de deslocamento de competência. **Revista Constituição e Garantia de Direitos**, 2016.

⁵¹Ibd.

⁵²Ibd.

implícito, trazido pela jurisprudência, pois, se os estados conseguissem dar uma resposta à altura da grave violação aos direitos humanos, não faria sentido o deslocamento de competência para a justiça federal, pois isso tornaria o processo mais demorado, mais dificultoso, menos acessível às partes, além de trazer gastos desnecessários⁵³.

⁵³ DA COSTA, José Gabriel Pontes Baeta. Da aplicabilidade do incidente de deslocamento de competência. **Revista Constituição e Garantia de Direitos**, 2016

5 CASOS PRÁTICOS DO INCIDENTE DE DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA PARA SE PENSAR O CONTRATO SOCIAL

A partir de agora, serão examinados os últimos 4 (quatro) casos relativos ao incidente de deslocamento de competência julgados pelo Superior Tribunal de Justiça, pesquisados através da plataforma *online stj.jus.br*, realizados entre os anos de 2020-2023. Tal recorte busca trazer uma análise mais recente sobre o objeto de pesquisa, sendo este o critério utilizado na escolha dos casos. O intuito é verificar se os estados estão cumprindo sua função institucional de apurar, processar e julgar demandas de sua competência relativos às graves violações aos direitos humanos de forma efetiva.

Para isso, as teorias contratualistas, sobretudo a hobbesiana, serão usadas como parâmetro valorativo acerca da efetividade da atuação estatal no caso específico do objeto do IDC.

Além disso, a decisão do STJ será o critério adotado para saber se de fato os estados brasileiros são capazes de fazer uso do seu aparato a fim de fazer cessar e punir com rigor as condutas que afrontam a proteção do povo guardado pelo contrato social.

5.1 IDC Nº 9: CHACINA DO PARQUE BRISTOL

O incidente de deslocamento de competência número 9 foi julgado pela Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça em 10 de agosto de 2022 e teve como relator o Ministro João Otávio de Noronha. Houve seu deferimento e consequente “transferência e reabertura dos Inquéritos Policiais n. 1.124/06 e 2.831/2006, do DHPP/SP, para atribuição da Polícia Federal, sob acompanhamento e controle do Ministério Público Federal e sob a jurisdição, no que depender de sua intervenção, do Juízo Federal da Capital do Estado de São Paulo”⁵⁴.

O fato que acarretou o IDC nº 9 teve início com o conhecido “Maio Sangrento”, no ano de 2006, em que integrantes de uma facção criminosa autodenominada

⁵⁴ IDC n. 9/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Seção, julgado em 10/8/2022, DJe de 6/9/2022

Primeiro Comando da Capital (PCC) deram início a uma série de atentados que afetaram substancialmente a vida dos paulistanos. O PCC realizou diversos ataques a instalações e a agentes públicos, rebeliões em locais destinados ao sistema carcerário estadual, ataques a transportes públicos, agências bancárias etc. Houve um grande número de agentes do Estado e de civis mortos em consequência dessas ações. Tais acontecimentos teriam sido motivados por causa da transferência de presos ligados ao PCC para estabelecimentos prisionais indesejados por eles⁵⁵.

A Diretora do Departamento Estadual de Homicídios e de Proteção à Pessoa (DHPP) do Estado de São Paulo informou no processo que:

As Polícias Civil e Militar, utilizando-se de quase cem por cento dos seus efetivos e cada qual na seara de suas atribuições e sob os respectivos comandos, atuaram de modo a garantir a ordem pública, a preservação do patrimônio público, eis que delegacias de polícia e postos da polícia militar foram alvejados, bem como a liberdade de ir e vir dos cidadãos, considerando-se que no início da desordem provocada pelos viventes à margem da lei fecharam-se comércios, recolheram-se ônibus às garagens antes do fim do turno, dentre outras situações atípicas, até que as forças de segurança do Estado pudessem rastrear os locais dos conflitos e agir buscando a volta à normalidade.

Neste contexto, agentes do estado foram executados pelo chamado "crime organizado", bem como houveram confrontos em decorrência da intervenção policial e, em alguns casos com o resultado morte do agente ativo.

Na gama dos delitos daqueles dias registraram-se fatos que causaram intenso clamor público e impacto junto à sociedade e meios de comunicações⁵⁶.

Nessa conjuntura foi que ocorreu o "Massacre do Parque Bristol", onde homens encapuzados desceram de um automóvel e atiraram contra cinco indivíduos que se encontravam em via pública, vindo três deles à óbito de imediato. Após isso, uma viatura policial teria chegado ao local e recolhido materiais fruto da ação criminosa, como cartuchos e projéteis. Posteriormente, um dos dois indivíduos que sobreviveu, após seis meses, veio a sofrer novo atentado, o que acarretou sua morte nas proximidades do local onde ocorreu o atentado anterior⁵⁷.

⁵⁵ Ibid.

⁵⁶ Ibid.

⁵⁷ Ibid.

Diante desses acontecimentos, foram instaurados os inquéritos policiais de número 1.124/2006 e 2.831/2006 para investigar os fatos. Esses inquéritos foram encaminhados ao Ministério Público estadual, que requereu seu arquivamento, sendo, pois, aceito pelo Juízo. Entretanto, por esses inquéritos serem considerados superficiais, ineficientes, omissos e meramente protocolares vieram a ser alvo de questionamentos. O então Procurador-Geral da República, Rodrigo Janot, apresentou o IDC, cuja ementa é a seguir colacionada, pedindo seu deferimento.

INCIDENTE DE DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA (IDC). GRUPO DE EXTERMÍNIO. LIGAÇÃO COM AGENTES PÚBLICOS DO ESTADO. SUPOSTA ATUAÇÃO EM RETALIAÇÃO A ATAQUES DE FACÇÃO CRIMINOSA. CASOS CONHECIDOS COMO "MAIO SANGRENTO" E "CHACINA DO PARQUE BRISTOL". APURAÇÃO DOS FATOS. INCAPACIDADE. EXCEPCIONALIDADE DEMONSTRADA. INEFICÁCIA DAS INSTÂNCIAS LOCAIS E RISCO DE RESPONSABILIZAÇÃO INTERNACIONAL. DEFERIMENTO.

1. O art. 109, § 5º, da Constituição Federal, estabelece que, nas "hipóteses de grave violação de direitos humanos, o Procurador-Geral da República, com a finalidade de assegurar o cumprimento de obrigações decorrentes de tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil seja parte, poderá suscitar, perante o Superior Tribunal de Justiça, em qualquer fase do inquérito ou processo, incidente de deslocamento de competência para a Justiça Federal".

2. Os requisitos do incidente de deslocamento de competência são:

a) grave violação de direitos humanos; b) necessidade de assegurar o cumprimento, pelo Brasil, de obrigações decorrentes de tratados internacionais; c) incapacidade - oriunda de inércia, omissão, ineficácia, negligência, falta de vontade política, de condições pessoais e/ou materiais, etc. - de o Estado-Membro, por suas instituições e autoridades, levar a cabo, em toda a sua extensão, a persecução penal (IDC n. 1/PA, Terceira Seção do STJ).

3. Constatada a incapacidade dos agentes públicos na condução de investigações, seja por inércia, seja por falta de vontade de apurar os fatos, de identificar os autores dos homicídios/execuções cometidos nos casos conhecidos como "Maio Sangrento" e "Chacina do Parque Bristol", de buscar a respectiva responsabilização, aliada ao fato de que há risco de responsabilização internacional, fica demonstrada a situação de excepcionalidade indispensável ao acolhimento do pleito de deslocamento de competência.

4. Incidente de deslocamento de competência deferido.

(IDC n. 9/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Seção, julgado em 10/8/2022, DJe de 6/9/2022.)

O relator do caso, o Ministro João Otávio de Noronha, considerou preenchidos os requisitos para o deferimento do IDC, pois, em suas palavras, “ao analisar a condução das investigações, constatei que foram protocolares e superficiais, deixando de apurar dados e circunstâncias que poderiam levar à elucidação dos fatos”⁵⁸.

Seguindo o entendimento do relator, os demais ministros decidiram pelo deferimento do IDC em comento por unanimidade.

5.2 IDC Nº 15: GRUPO DE EXTERMÍNIO NO CEARÁ

O Incidente de Deslocamento de Competência número 15 foi julgado pela Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça em 10 de agosto de 2022 e teve como relator o Ministro João Otávio de Noronha. Houve seu parcial deferimento e consequente transferência dos Inquéritos Policiais n. 128/2004 e 109-095/2 004 e da Ação Penal n. 1009462-22.2000.8.06.0001 para a esfera federal, prosseguindo-se as investigações pela Polícia Federal e o processamento e julgamento pela Justiça Federal. Ademais, foi recomentado que a Justiça cearense fosse mais célere nos julgamentos das demais ações penais morosas⁵⁹.

O presente IDC erigiu em razão de fortes suspeitas da existência de um grupo de extermínio ligados a agentes da segurança pública cearense. Diversos casos estariam ligados entre si, apontando para atuação desse grupo. O IDC 15 trata de quatro situações dessas⁶⁰.

O primeiro caso é o “Pague Menos”. A rede de farmácias Pague Menos teria contratado um grupo clandestino para fazer sua segurança de maneira privada no Ceará. Ocorre que a empresa, sorrateiramente, também fez a contratação de jovens para simular assaltos aos seus estabelecimentos com o objetivo de obter lucro de um seguro pactuado. Com isso, o grupo clandestino veio a pôr fim a essas ações com os assassinatos de tais jovens. O segundo caso é o “Ana Bruna de Queiroz”, que levou o nome da vítima. Esta teria se comprometido a contribuir para a elaboração de

⁵⁸ *Ibd.*

⁵⁹ IDC n. 15/DF, relator Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Seção, julgado em 10/8/2022, DJe de 16/8/2022

⁶⁰ *Ibd.*

arquivo da rede de pistolagem no Estado do Ceará. No mesmo dia em que prestou depoimento, ela foi morta. O terceiro caso, “Lagosteiro”, é o relativo à execução do empresário Cláudio Augusto Kmentt dentro de empresa Ceará Pesca, da qual era sócio. O último caso, “Companhia do Extermínio/2006”, trata da atuação de um grupo responsável por vários assassinatos. No ano de 2006, o Secretário de Segurança do Ceará desenvolveu ações para investigar esses casos⁶¹.

Todos esses casos foram submetidos à análise do IDC sob o argumento de que as autoridades locais não estavam investigando e punindo satisfatoriamente os crimes cometidos, sendo necessário o deslocamento de competência para a esfera federal. Apesar disso, apenas o pedido do caso “Lagosteiro” foi deferido com deslocamento de competência para determinar a transferência dos Inquéritos Policiais n. 128/2004 e 109-095/2004 e da Ação Penal n. 1009462-22.2000.8.06.0001, todos referentes ao caso, para a esfera federal. Nos demais casos houve a recomendação para que os julgamentos fossem concluídos com celeridade, conforme ementa a seguir⁶²:

INCIDENTE DE DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA (IDC). GRUPO DE EXTERMÍNIO. LIGAÇÃO COM AGENTES PÚBLICOS DO ESTADO. SUPOSTO ENVOLVIMENTO DE AGENTES CRIMINOSAMENTE ORGANIZADOS. CASOS CONHECIDOS COMO "PAGUE MENOS", "ANA BRUNA DE QUEIROZ", "LAGOSTEIRO" E "COMPANHIA DO EXTERMÍNIO/2006". APURAÇÃO DOS FATOS. INCAPACIDADE. EXCEPCIONALIDADE DEMONSTRADA NO CHAMADO "CASO LAGOSTEIRO". INEFICÁCIA DAS INSTÂNCIAS LOCAIS E RISCO DE RESPONSABILIZAÇÃO INTERNACIONAL. PARCIAL DEFERIMENTO.

1. O art. 109, § 5º, da Constituição Federal estabelece que, nas "hipóteses de grave violação de direitos humanos, o Procurador-Geral da República, com a finalidade de assegurar o cumprimento de obrigações decorrentes de tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil seja parte, poderá suscitar, perante o Superior Tribunal de Justiça, em qualquer fase do inquérito ou processo, incidente de deslocamento de competência para a Justiça Federal".

2. Os requisitos do incidente de deslocamento de competência são: a) grave violação de direitos humanos; b) necessidade de assegurar o cumprimento, pelo Brasil, de obrigações decorrentes de tratados internacionais; c) incapacidade - oriunda de inércia, omissão, ineficácia, negligência, falta de vontade política, de condições

⁶¹ Ibid.

⁶² Ibid.

pessoais e/ou materiais, etc. - de o Estado-Membro, por suas instituições e autoridades, levar a cabo, em toda a sua extensão, a persecução penal (IDC n. 1/PA, Terceira Seção do STJ).

3. Constatada a incapacidade dos agentes públicos na condução de investigações, seja por inércia, seja por falta de vontade de apurar os fatos, de identificar os autores dos homicídios relacionados ao chamado "Caso Lagosteiro", de buscar a respectiva responsabilização, aliada ao fato de que há risco de responsabilização internacional, fica demonstrada a situação de excepcionalidade indispensável ao acolhimento do pleito de deslocamento de competência.

4. Incidente de deslocamento de competência parcialmente deferido.

(IDC n. 15/DF, relator Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Seção, julgado em 10/8/2022, DJe de 16/8/2022.)

No que tange ao caso "Lagosteiro", com a morte de Cláudio Kmentt, posteriormente, o acadêmico em Medicina Carlos Henrique Ramalho também foi vítima de homicídio, pois estes eram integrantes da quadrilha e tinha informações indesejadas pelo grupo. Com base na repercussão e na gravidade do caso, o então Grupo Especial de Combate à Corrupção (GECOC/CE) tentou auxílio da Polícia Federal (PF) para apurar esse caso, mas não obteve êxito⁶³.

Uma série de fatos demonstraram a necessidade do IDC. Apesar das diligências realizadas, ainda não foi possível a identificação dos autores do delito. Por terem se passados mais de dezesseis anos do fato, há a iminência de ocorrer a prescrição da pretensão punitiva. O próprio pedido de auxílio à PF demonstra também ineficácia das investigações feitas pelas autoridades locais. Logo, tornou-se urgente o deslocamento de competência⁶⁴.

5.3 IDC Nº 21: FAVELA NOVA BRASÍLIA

O Incidente de Deslocamento de Competência número 21 foi julgado pela Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça em 25 de agosto de 2021 e teve como relator o Ministro Reynaldo Soares da Fonseca. Por unanimidade, houve sua

⁶³ Ibid.

⁶⁴ Ibid.

improcedência e conseqüente não transferência dos processos para a esfera federal⁶⁵.

O IDC em comento aborda três situações ocorridas no Estado do Rio de Janeiro, na Favela Nova Brasília, que foram postas à análise do Superior Tribunal de Justiça. Esses casos são: a operação policial de 18 de outubro de 1994; a operação policial de 8 de maio de 1995; e crimes de violência sexual cometidos contra três mulheres. Esses foram casos também julgados pela Corte Interamericana de Direitos Humanos em que se exigiu do Brasil uma condução eficaz das investigações dos casos e uma avaliação da possibilidade da aplicação do IDC⁶⁶.

No que concerne à operação policial no ano de 1994, esta teria sido uma reação ao ataque à 21ª Delegacia de Bom Sucesso, Rio de Janeiro, no dia 14 de outubro de 1994, onde bandidos efetuaram diversos disparos de arma de fogo que acarretou o ferimento de três policiais. Logo, foi uma resposta da polícia a uma grave afronta não apenas aos policiais civis que estavam de serviço, mas a toda coletividade. Ressalte-se que o ocorrido não se deu uma ou duas vezes, mas sim várias vezes, causando situação excessivamente sufocante para os agentes da segurança pública. Com o fito de realizar o cumprimento de 104 mandados de prisão, foi deflagrada a operação na Favela Nova Brasília, onde morreram treze indivíduos, além do abuso sexual de três mulheres. Tal situação deu ensejo à instauração dos inquéritos policiais 187/94 e 52/94 para investigar os casos. Em relação aos homicídios, a ação tramitou regularmente na 1ª Vara Criminal da Comarca da Capital, onde os réus foram absolvidos mediante júri popular. Os crimes sexuais, por sua vez, advieram das buscas por criminosos pelos policiais. Estes adentraram na residência onde havia três mulheres, exigiram que elas dissessem o paradeiro de traficantes e as forçaram a terem relações sexuais com eles. Exames periciais foram feitos nessas mulheres, entretanto, por causa do longo espaço de tempo, foram inconclusivos. Atualmente, houve o oferecimento e recebimento da denúncia contra seis policiais⁶⁷.

Acerca da ação policial ocorrida em 5 de maio de 1995, ocorreu que a Polícia Civil do Rio de Janeiro realizou uma incursão da Favela Nova Brasília, após ter

⁶⁵ IDC n. 21/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, julgado em 25/8/2021, DJe de 31/8/2021.

⁶⁶ *Ibid.*

⁶⁷ *Ibid.*

informação de que um grande traficante da região estava prestes a receber carregamento de armas de outro traficante com o fim de expandir seu domínio. A ação policial de adentrar a favela gerou a reação dos traficantes com disparos de armas de fogo. A operação resultou na apreensão de drogas e armas, além da morte de 13 pessoas e o ferimento de 3 policiais. O processo relativo a esse acontecimento foi arquivado definitivamente em 19 de março de 2020 na 3ª Vara criminal da Comarca do Rio Janeiro diante da falta de provas, mormente pela manifestação do perito-legista, o qual não constatou ações de execuções, emboscadas ou disparo à curta distância. Mesmo assim, houve efetiva investigação policial, mas não capaz de captar provas necessárias ao oferecimento da denúncia⁶⁸.

Diante dos fatos, constatou-se que o Estado do Rio de Janeiro, mesmo com várias falhas, na visão do STJ, demonstrou condições para apurar, processar e julgar os crimes objetos do IDC 21, conforme certifica ementa a seguir transcrita:

INCIDENTE DE DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA. INCURSÕES POLICIAIS NA FAVELA NOVA BRASÍLIA/RJ, EM 1994 E 1995, QUE RESULTARAM, CADA UMA, NA MORTE DE 13 PESSOAS E, A PRIMEIRA DELAS, TAMBÉM EM ABUSOS SEXUAIS COMETIDOS CONTRA TRÊS MULHERES, DUAS DAS QUAIS ERAM MENORES DE 18 ANOS À ÉPOCA DOS FATOS. CONDENAÇÃO DO BRASIL PELA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS EM FEV/2017, POR GRAVES VIOLAÇÕES DE DIREITOS HUMANOS. 1) PROVIDÊNCIAS SUBSEQUENTES DO ESTADO BRASILEIRO QUE CULMINARAM NO OFERECIMENTO DE DENÚNCIA CONTRA OS ACUSADOS DE PARTICIPAR DOS HOMICÍDIOS E DOS ABUSOS SEXUAIS OCORRIDOS EM 1994. INEXISTÊNCIA DE EVIDÊNCIA DE QUE OS ÓRGÃOS DO SISTEMA JUSTIÇA (ESTADUAL) CAREÇAM DE ISENÇÃO OU DAS CONDIÇÕES NECESSÁRIAS PARA DESEMPENHAR AS FUNÇÕES DE APURAÇÃO, PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DOS CASOS. 2) SUCESSIVOS ARQUIVAMENTOS DO INQUÉRITO REFERENTE AOS EVENTOS OCORRIDOS EM 1995, ANTE A AUSÊNCIA DE EVIDÊNCIAS DE ATUAÇÃO ILÍCITA DA AUTORIDADE POLICIAL. IMPRESCRITIBILIDADE DE DELITOS RELACIONADOS À VIOLAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS. CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE. PRECEDENTE DESTA CORTE NO RESP 1.798.903/RJ, QUE RECONHECEU A NECESSIDADE DE HARMONIZAÇÃO DE TRATADOS INTERNACIONAIS DE QUE O BRASIL É SIGNATÁRIO COM O ORDENAMENTO JURÍDICO PÁTRIO, PARA MANTER A VALIDADE DA PRESCRIÇÃO DE DELITOS, AINDA QUE COMETIDOS EM VIOLAÇÃO A DIREITOS HUMANOS. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE EM DESLOCAR PARA A JUSTIÇA FEDERAL A INVESTIGAÇÃO DE DELITOS JÁ PRESCRITOS E EM RELAÇÃO

⁶⁸ Ibid.

AOS QUAIS NÃO FOI ENCONTRADO LASTRO MÍNIMO PARA OFERECIMENTO DE DENÚNCIA. PARECER FINAL DO MPF PELA REJEIÇÃO DO IDC. INCIDENTE JULGADO IMPROCEDENTE.

(...)

4. In casu, no que se refere às 13 lamentáveis mortes ocorridas após incursão policial na Favela Nova Brasília/RJ em 1994, a despeito de ter ocorrido uma patente omissão estatal na investigação durante mais de dez anos, foram apuradas provas suficientes para o oferecimento de denúncia e para a pronúncia dos investigados, cujo julgamento esteve marcado para o mês em curso, o que demonstra que a máquina estatal, por meio das instituições judiciárias estaduais, vem agindo, atualmente, a contento, no sentido de efetuar a devida persecução penal dos apontados como envolvidos nas mortes em questão. Júri realizado (16/08/2021). Sistema recursal pertinente.

Não se evidenciando, na atualidade, incapacidade, ineficácia, omissão ou mesmo inércia das autoridades constituídas do Estado do Rio de Janeiro ou da Justiça estadual, no desempenho da função de apuração, processamento e julgamento do caso com a devida isenção, revela-se desnecessário o deslocamento de competência.

Na mesma linha se orientaram o parecer final do Ministério Público Federal e a manifestação das entidades admitidas como *amicus curiae* (a Defensoria Pública da União e o Centro pela Justiça e o Direito Internacional - CEJIL).

Cumprimento da decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

5. Da mesma forma, a constatação de que já foi oferecida e recebida denúncia contra os perpetradores dos abusos sexuais cometidos em 1994, estando a ação penal em curso normal, leva à conclusão de que, mesmo tendo ocorrido inegável desídia na investigação de tais delitos por mais de vinte anos, o desempenho atual do Ministério Público estadual e da Justiça Estadual não traduz nenhum tipo de vício apto a justificar o deslocamento da competência da ação penal em questão para a Justiça Federal.

Também opinaram contra a federalização da referida ação penal o parecer final do Ministério Público Federal, assim como a Defensoria Pública da União e o CEJIL, tendo esses últimos ressaltado que, no último escrito encaminhado pelas vítimas à Corte Interamericana de Direitos Humanos, foi por elas manifestado o interesse de que as investigações da incursão da 1994 se mantivessem na esfera estadual.

Observância da decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

6. Quanto aos eventos decorrentes da operação policial na Favela Nova Brasília/RJ, em maio/1995, ainda que patente o descaso estatal na condução de inquérito policial que perdurou, inicialmente, por 14 (quatorze) anos, culminando em sucessivos arquivamentos, não se justifica anular acórdão do Tribunal de Justiça que referendou o derradeiro arquivamento do inquérito, com o objetivo de encaminhá-lo à Justiça Federal para apuração de delito ocorrido há mais de 25 (vinte

e cinco) anos e já acobertado pela prescrição, tanto mais quando, mesmo a mais recente tentativa do Ministério Público estadual de reabrir as investigações, após a condenação imposta pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, se revelou infrutífera.

De se ressaltar que o parecer final do Ministério Público Federal opinou no sentido de que "houve efetiva investigação policial suficiente para que o Ministério Público estadual analisasse a materialidade e autoria dos crimes objeto do Inquérito Policial, tendo concluído, na qualidade de titular da ação penal, pela ausência de lastro probatório suficiente ao oferecimento da denúncia, razão pela qual não se encontra caracterizada a incapacidade, ineficácia, omissão ou mesmo inércia das autoridades constituídas do Estado do Rio de Janeiro".

Regularidade da atuação do Parquet estadual. Fiscalização do MPF, como fiscal da ordem jurídica no âmbito da instância especial.

Manifestação do Vice-Procurador Geral, por delegação do Procurador-Geral da República.

Argumentação de reforço. Interpretação da Terceira Seção do STJ, em consonância com a diretriz do Excelso Pretório.

7. No que concerne ao instituto da imprescritibilidade, a Constituição Federal dispõe serem imprescritíveis, nos termos do art. 5º, incisos XLII e XLIV, apenas a prática do racismo e a ação de grupos armados contra a ordem constitucional e o Estado Democrático.

8. O tratado internacional ratificado pelo Brasil, mas não internalizado nos termos do art. 5º, § 3º, da Constituição Federal, possui status de norma supralegal e deve ser compatibilizado com o princípio constitucional da legalidade.

9. O reconhecimento da prescrição de determinado delito pelo ordenamento jurídico nacional, ainda que reputado imprescritível em tratado internacional ratificado pelo Brasil, mas considerado norma supralegal no ordenamento jurídico interno (como é o caso do Pacto de San José da Costa Rica), não configura resistência ao cumprimento de decisões proferidas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, ou reticência em exercer o controle de convencionalidade, "porquanto a submissão à jurisdição da CIDH não prescinde da devida harmonização com o ordenamento pátrio, sob pena de se comprometer a própria soberania nacional. A soberania é fundamento da República Federativa do Brasil e justifica a Supremacia da CF na ordem interna. Dessa forma, o cumprimento das decisões proferidas pela CIDH não pode afrontar a CF, motivo pelo qual se faz mister sua harmonização, sob pena de se subverter nosso próprio ordenamento, negando validade às decisões do Supremo Tribunal Federal, em observância a decisões internacionais" (REsp 1.798.903/RJ, Rel. para o acórdão Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25/09/2019, DJe 30/10/2019).

A propósito: STF, Ext 1362, Relator(a) p/ Acórdão: Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 09/11/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-200 DIVULG 04-09-2017 PUBLIC 05-09-2017 REPUBLICAÇÃO: DJe-175, DIVULG 24-08-2018 PUBLIC 27-08-2018.

10. Incidente de Deslocamento de Competência julgado improcedente.

(IDC n. 21/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, julgado em 25/8/2021, DJe de 31/8/2021.)

5.4 IDC Nº 24: MARIELLE FRANCO

O Incidente de Deslocamento de Competência número 24 foi julgado pela Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça em 27 de maio de 2020 e teve como relatora a Ministra Laurita Vaz. Por unanimidade, houve sua improcedência e consequente não transferência dos processos para a esfera federa⁶⁹.

O IDC 24 aborda um caso que teve grande repercussão na esfera nacional e internacional, tendo em vista que se trata do assassinato de uma pessoa bastante atuante na ampla luta pelos direitos humanos. A morte de uma parlamentar ousada e firme em seus posicionamentos e lutas causou grande comoção e clamor por justiça.

Marielle Francisco da Silva, Anderson Pedro Mathias Gomes (motorista de Marielle) e Fernanda Gonçalves Chaves (assessora parlamentar de Marielle) eram os ocupantes do veículo que veio a ser alvo do atentado. Marielle e Anderson não resistiram aos ferimentos e morreram, enquanto Fernanda sobreviveu⁷⁰.

Posteriormente, Ronnie Lessa e Élcio Vieira de Queiroz foram acusados de serem os autores materiais desses delitos, vindo eles a serem presos preventivamente em 12 de março de 2019, após investigações realizadas pela Polícia Civil do Rio de Janeiro. Ato contínuo, tiveram início outras investigações para apurar possíveis outros autores materiais e intelectuais do crime. A então PGR, Raquel Dodge, foi a responsável por suscitar este IDC perante o STJ, alegando que os órgãos locais não estavam trabalhando eficazmente na condução do processo, principalmente no que diz respeito à identificação dos mandantes do crime⁷¹.

⁶⁹ Ibid.

⁷⁰ Ibid.

⁷¹ IDC n. 24/DF, relatora Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 27/5/2020, DJe de 1/7/2020.

No entanto, foi demonstrado, tecnicamente, com dados fáticos, que o Ministério Público e a Polícia Civil do Rio de Janeiro atuaram incansavelmente e produtivamente para que os casos fossem elucidados. Prova disso é que, segundo a Polícia Civil carioca:

já são 6.127 (seis mil cento e vinte e sete) páginas de investigação, distribuídas em 34 (trinta e quatro) volumes de documentos, diligências, depoimentos, representações, relatórios, laudos periciais, acareações, reproduções simuladas e outros diligências materializadas⁷².

Ademais, a federalização desde caso poderia retardar sua conclusão, além de não estar de acordo com a vontade dos familiares das vítimas. Ainda, as alegações da Procuradoria Geral da República não foram embasadas com provas contundentes, o que fez gerar sua improcedência. Cabe a pontar que o IDC é um instrumento excepcional, devendo ser utilizado em casos de grande necessidade, já que sua utilização implica em intervenção federal no âmbito estadual, sendo, pois, meio que interfere no pacto federativo, destaque-se, cláusula pétrea do ordenamento jurídico pátrio⁷³.

Já que o Estado do Rio de Janeiro demonstrou plena capacidade de exercer suas atribuições, não foi possível a implementação do incidente de deslocamento de competência neste caso concreto, conforme certifica ementa a seguir transcrita:

INCIDENTE DE DESCOLAMENTO DE COMPETÊNCIA. HOMICÍDIOS DE MARIELLE FRANCO E ANDERSON GOMES. TENTATIVA DE HOMICÍDIO DE FERNANDA GONÇALVES CHAVES. INQUÉRITO POLICIAL CIVIL EM ANDAMENTO, COM SUPERVISÃO DO GAECO DO MPRJ. PRETENDIDO DESCOLAMENTO DAS INVESTIGAÇÕES DOS MANDANTES PARA A POLÍCIA FEDERAL. INEXISTÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS CONSTITUCIONAIS PARA A EXCEPCIONAL MEDIDA. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE.

(...)

3. As circunstâncias que pairam sobre o caso, ainda inconcluso, parecem apontar para uma execução planejada, com indicativos de participação de organização criminoso, o que, evidentemente, configura gravíssimo atentado não só aos direitos humanos, mas ao próprio Estado Democrático de Direito. Afinal, estar-se-ia diante de

⁷² Ibid.

⁷³ Ibid.

uma ação delituosa contra parlamentar atuante perpetrada por criminosos que, em tese, integrariam grupo armado que exerce um poder paralelo ao do Estado constituído.

4. A alegação do MPF de "contaminação" do aparato policial do Estado do Rio de Janeiro pelo crime organizado é feita de forma genérica, sem a indicação de nenhum elemento ou indício de prova concreta do suposto comprometimento dos investigadores do caso.

5. Quanto aos agentes públicos que supostamente atuaram para atrapalhar as investigações, todos foram afastados e há investigações e ações penais em andamento para apuração dos fatos e punição de eventuais culpados. Assim, ao contrário do alegado na petição inicial do Incidente, para cada suposto desvio de conduta de membros da corporação houve uma reação firme no sentido de se reestabelecer a ordem.

6. A opinião de distinto Desembargador do TJRJ acerca da capacidade de a Polícia Civil desvendar os crimes em questão, dada em entrevista a um jornalista, não se transmuda em fundamento apto a justificar o pedido de intervenção, notadamente em razão das aludidas providências legais adotadas, que desdizem a insinuação de incapacidade.

7. Convém esclarecer que, até o momento, não se tem notícia de abertura de nenhum procedimento formal perante as Cortes Internacionais para apurar eventual responsabilidade do Brasil decorrente de suposto descumprimento de obrigações jurídicas assumidas em tratados internacionais.

8. É certo que o Brasil se comprometeu, ao aderir a acordos multilaterais, a garantir proteção a direitos internacionalmente consagrados, em especial, os direitos humanos. Contudo, a responsabilização por eventual descumprimento, necessariamente, deve decorrer de inércia, descaso, condescendência, ou seja, de uma inação ou de uma ação descompromissada com o bem jurídico tutelado.

Hipótese inexistente no caso.

9. A condução das investigações pelas autoridades locais, até o momento, repele a alegação de inércia, ressaltando que já foram ouvidas mais de 230 pessoas, dentre elas, testemunhas, informantes e indiciados, e realizadas diversas medidas cautelares, como interceptação telefônica, quebra de sigilo de dados telemáticos, interceptação ambiental, buscas e apreensões no curso da investigação.

10. No transcorrer das investigações realizadas pela Polícia Civil do Estado em conjunto com o Ministério Público, houve encontro fortuito de crimes graves, envolvendo grupos armados e perigosos, justamente aqueles que são apontados como resistentes ao bom andamento do trabalho investigatório, o que denota efetiva reação do Estado contra o crime organizado.

11. Pelo que se pode inferir dos autos, não há sombra de descaso, desinteresse, desídia ou falta de condições pessoais ou materiais das instituições estaduais encarregadas por investigar, processar e punir

os eventuais responsáveis pela grave violação a direitos humanos decorrente dos homicídios da vereadora Marielle Francisco da Silva e seu motorista, Anderson Pedro Matias Gomes. Ao revés, constata-se notório empenho da equipe de policiais civis da Delegacia de Homicídios e do Grupo de Atuação Especial de Repressão ao Crime Organizado - GAECO do Ministério Público do Estado do Rio De Janeiro, o que desautoriza o atendimento ao pedido de deslocamento do caso para a esfera federal.

12. Ademais, considerando o vasto acervo já formado, com centenas de diligências cumpridas e outras tantas em andamento, o pretendido deslocamento das investigações para a Polícia Federal, ao que tudo indica, acarretaria efeito contrário ao que se defende no incidente suscitado, isto é, traria mais atraso às investigações, militando em desfavor do objetivo perquirido.

13. O auxílio que outras instituições federais ou, quiçá, de outros Estados podem dar à persecução penal, com expressa autorização legal (art. 3.º, inciso VIII, da Lei n.º 12.850/2013), não deve ser desprezado, mormente em razão da complexidade da investigação em tela. Revela-se, pois, bem-vindo o registro lançado pelo Parquet Estadual de que, "nesta parte da investigação, o Ministério da Justiça atua diretamente e prestando apoio ao Ministério Público do Rio de Janeiro, onde diversos atos de investigação vêm sendo praticados em conjunto com o GAECO MPRJ".

14. Pedido de deslocamento de competência julgado improcedente.

(IDC n. 24/DF, relatora Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 27/5/2020, DJe de 1/7/2020.)

6 DISCUSSÃO: APLICAÇÃO DAS TEORIAS CONTRATUALISTAS AO IDC

Diante do exposto, constatou-se que a Teoria do Contrato Social, em linhas gerais, possui a ideia de explicar o surgimento do Estado a partir de um contrato hipotético celebrado com o povo, no qual estes renunciam parte de seus direitos individuais para cedê-los ao Estado soberano em troca de proteção e paz. Assim, esse contrato releva que é dever do Estado atuar em prol da incolumidade das pessoas, de modo que os cidadãos se sintam seguros e não sofram percalços em seu viver bem.

Nessa perspectiva, a existência de graves violações aos direitos humanos, sem seu pronto combate, significa que o Estado não está cumprindo sua obrigação no contrato social, ou seja, sua razão de ser está sofrendo abalo, o que gera possíveis questionamentos sobre sua existência e legitimidade.

Outrossim, observou-se que nosso país é bastante atuante na adesão de tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos e, com isso, ele está sujeito às sanções em situações de suas violações. Dessa forma, as federalizações de casos violadores dos direitos humanos funcionam como mecanismo de evitar tais punições.

Noutro giro, a Constituição Federal é também rica em redações que protegem os direitos humanos. Esse é um tema muito relevante, que passa a ser abordado nos primeiros artigos constitucionais.

Nessa toada, o incidente de deslocamento de competência, previsto no artigo 109, §5º, da Constituição Federal, contribui sobremaneira no que se refere a defesa dos direitos humanos pelo Brasil, fazendo com que o Estado tenha uma opção contundente para cumprir sua função protetiva dos cidadãos.

Nos casos práticos desses incidentes, apesar de haver exemplos de situações de incapacidade e omissão dos estados, nota-se que há diversas circunstâncias em que eles agem firmemente na proteção dos direitos humanos, realizando investigações e diligências capazes de elucidar os fatos e punir os infratores dos direitos humanos.

No IDC nº 9, o Estado de São Paulo não agiu eficazmente no processo relativo ao Massacre do Parque Bristol, atuando com diligências superficiais, ineficientes,

omissas e meramente protocolares. Devido a isso, o STJ entendeu estarem preenchidos os requisitos para o deslocamento de competência.

No IDC nº 15, o Estado do Ceará, nos quatro casos atinentes a investigação de um grupo de extermínio postos à análise do STJ, foi considerado incapaz de conduzir as investigações apenas no caso “Lagosteiro”. Nos demais casos, apesar da cobrança de mais celeridade na condução da marcha processual, não houve o entendimento favorável à transferência de competência para a esfera federal

No IDC nº 21, o Estado do Rio de Janeiro esteve atuando a contento nas últimas ações realizadas no processo relativo às incursões policiais na Favela Nova Brasília. Esse foi um caso que acarretou a condenação do Brasil na Corte Interamericana de Direitos Humanos, diante das graves violações aos direitos humanos ocorridas, mas que teve o pedido de deslocamento de competência rejeitado.

No IDC nº 24, o Estado do Rio de Janeiro, mais uma vez, demonstrou condução adequada das investigações do emblemático caso da vereadora Marielle Franco, realizando inúmeras diligências a fim de se elucidar o ocorrido, principalmente no que diz respeito à autoria intelectual do delito.

Portanto, com base nos quatro incidentes analisados, constata-se que estamos diante de nove casos ocorridos, pois, no IDC 15, houve quatro casos abordados (“Pague Menos”, “Ana Bruna de Queiroz”, “Lagosteiro” e “Companhia do Extermínio”); no IDC 21 foram três casos (incursões policiais na Favela Nova Brasília em 1994 e 1995, além dos crimes sexuais); nos IDCs 9 e 24 houve um caso em cada, conforme adiante ilustrado.

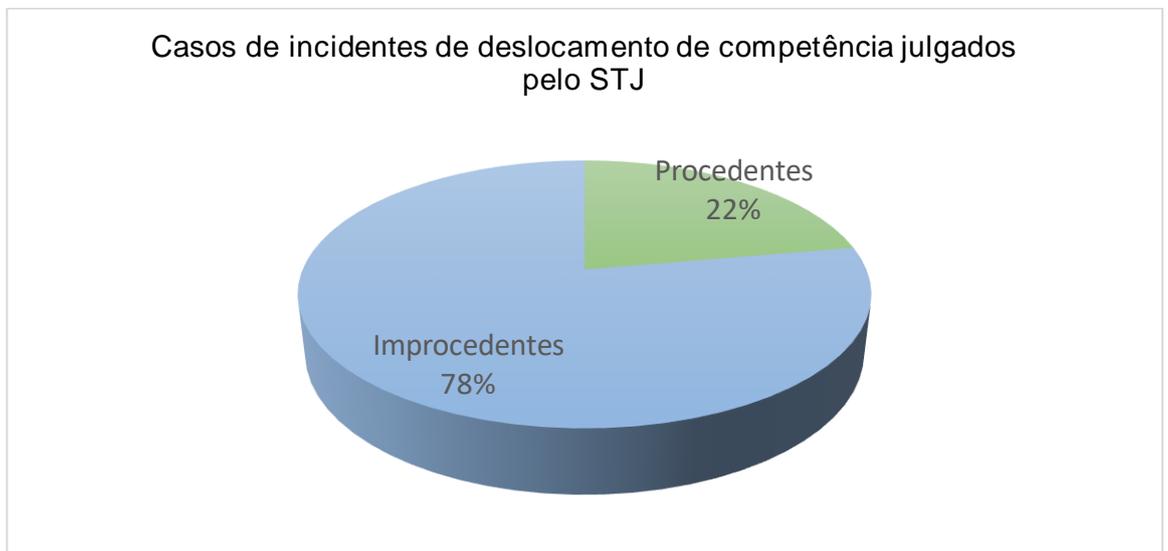
Casos de incidentes de deslocamento de competência julgados pelo STJ

IDCs	Casos
IDC 9	Chacina do Parque Bristol
IDC 15	Pague Menos Ana Bruna de Queiroz Lagosteiro Companhia do Extermínio
IDC 21	Incursão policial de 1994

	Incursoção policial de 1995 Crimes sexuais
IDC 24	Marielle Franco

Fonte: o autor (2023)

Desses nove casos, em dois, o STJ entendeu estarem preenchidos os requisitos para o deslocamento de competência (Chacina do Parque Bristol e caso “Lagosteiro”), perfazendo um total de 22% dos casos. Em sete casos, o STJ entendeu que os requisitos da aplicação do IDC não estavam preenchidos, ou seja, em 78% dos casos os estados foram capazes de investigar e reprimir as graves violações aos direitos humanos, conforme esquematizado a seguir.



Fonte: o autor (2023)

A partir do que foi apresentado, fica evidente a necessidade de se discutir a respeito da proteção dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana. (Texto suprimido) Não se pode omitir os debates que busquem reafirmar o compromisso das nações de evitar e combater arbitrariedades violadoras dos direitos humanos.

Diante dos casos práticos trazidos, observa-se que muitas situações desse tipo ainda surgem. Por isso, é preciso verificar se o Estado é capaz de proteger o povo das ameaças que se concretizam. Nos casos particulares estudados neste trabalho, foi apresentado um dos possíveis instrumentos que podem servir como arma do Estado no cumprimento de sua missão legitimadora. O IDC não é o único, nem é

suficiente por si só para tal objetivo, mas é um considerável indicativo da eficiência estatal.

Nos casos que foram estritamente estudados mediante a Teoria do Contrato Social, depreende-se que, na maioria deles, os estados brasileiros atuaram eficazmente, cumprindo sua função institucional. Entretanto, é necessário aperfeiçoarem-se ainda mais, de maneira que chegue a zero os casos de atuações ineficazes, para cumprirem plenamente seu papel de propiciar paz e segurança às pessoas que vivem sob sua tutela.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Quando se iniciou o trabalho, constatou-se que havia um crescimento no número de denúncias de violações de direitos humanos no Brasil e que, por isso, era importante estudar sobre a eficiência dos estados brasileiros na repressão desses crimes.

Diante disso, a pesquisa teve como objetivo geral analisar a proteção dos direitos humanos a partir da construção teórica do contrato social, mediante a análise jurisprudencial do STJ. Constatou-se que tal objetivo foi atendido, pois, efetivamente, o trabalho conseguiu verificar casos práticos para serem valorados.

O objetivo específico inicial era entender, em linhas gerais, a teoria contratualista. Esse objetivo foi atendido, porque, mediante pesquisas bibliográficas, foi possível trazer escritos elucidativos de vários teóricos sobre o tema.

O segundo objetivo específico era saber a maneira como o Brasil se relaciona com outros estados na defesa dos direitos humanos. Esse objetivo foi satisfeito, pois as pesquisas bibliográficas permitiram conhecer a respeito desse aspecto

Já o terceiro objetivo específico era conhecer o instituto do IDC. Ele foi efetivado, tendo em vista que seus requisitos foram destrinchados, possibilitando sua compreensão.

O quarto objetivo específico era avaliar a atuação dos estados brasileiros na proteção dos direitos humanos. Houve sucesso em seu atingimento, pois as análises jurisprudenciais serviram de parâmetro para tanto.

A pesquisa partiu da hipótese de que os estados brasileiros possuem uma estrutura consistente e eficiente, agindo satisfatoriamente quando os direitos de sua população estão sendo lesados. Durante o trabalho, fez-se o teste da hipótese e verificou-se que não é bem assim, já que ela foi confirmada parcialmente, tendo em vista que a atuação exitosa dos estados não se deu em todos os casos.

A resposta do problema é que os estados brasileiros não conseguem usar seu aparato institucional para investigar e punir responsáveis por graves violações aos direitos humanos em seu território na totalidade das situações que surgem.

A metodologia utilizada foi uma pesquisa de finalidade básica estratégica, objetiva, descritiva e exploratória, sob o método hipotético-dedutivo, feita a partir de revisões bibliográficas e documentais de doutrinas e jurisprudências nacionais, sendo a análise dos dados feitas quali-quantitativamente.

Diante da metodologia proposta, percebeu-se que o trabalho poderia ter sido realizado com uma pesquisa mais ampla já que, diante da limitação de tempo, só foi possível analisar poucos casos.

Assim, sugere-se que outras pesquisas relacionadas a esse trabalho busquem trazer uma coleta de dados mais ampla para se ter uma ideia mais realística e completa da situação.

REFERÊNCIAS

BANDERA, Mauro Dela. Clastres contra Rousseau: a filosofia à luz da etnologia. *discurso*, v. 52, n. 1, p. 124–143-124–143, 2022.

CAZETTA, Ubiratan. **Direitos humanos e federalismo: o incidente de deslocamento de competência**. São Paulo: Atlas, 2009.

CHAUÍ, Marilena. Estado de Natureza, contrato social, Estado Civil na filosofia de Hobbes, Locke e Rousseau. **Filosofia. Ed. Ática, São Paulo**, v. 220, 2000

COIMBRA, Cecília Maria Bouças; LOBO, Lília Ferreira; NASCIMENTO, Maria Lívia do. Por uma invenção ética para os Direitos Humanos. **Psicologia clínica**, v. 20, p. 95, 2008.

DA COSTA, José Gabriel Pontes Baeta. Da aplicabilidade do incidente de deslocamento de competência. **Revista Constituição e Garantia de Direitos**, 2016.

DE FREITAS BRANDÃO, Thiago Aurélio. OS CONTRATOS SOCIAIS CLÁSSICOS E OS LIMITES DO EXERCÍCIO DOS DIREITOS INDIVIDUAIS.

DE OLIVEIRA SOUSA, Fernanda Resende; DE BESSAS, Ricardo Augusto. O Incidente de Deslocamento de Competência frente ao princípio do juiz natural. **Revista do Curso de Direito do UNIFOR**, v. 5, n. 1, p. 88-98, 2015.

ENGELMANN, WILSON; ANDRIGHETTO, Aline. Direitos humanos e o plano de validade na teoria do fato jurídico de Pontes de Miranda: uma análise a partir dos tratados de direitos humanos ratificados pelo Brasil. **Revista Jurídica**, v. 3, n. 56, p. 316, 2019.

FURTADO, Emmanoel Teófilo. Direitos Humanos e o princípio da dignidade da pessoa humana. **Revista do Instituto Brasileiro de Direitos Humanos**, n. 6, p. 104, 2005.

GALVAO, Vivianny Kelly. O princípio da prevalência dos direitos humanos como norma de regulamentação das relações internacionais. **Cadernos de Direito**, v. 13, n. 25, p. 28, 2013.

GOMES, Maycon Aparecido de Souza. Constituição federal e o pacto de San Jose da costa rica. **Jusbrasil**, 2018. Disponível em: [https://www.jusbrasil.com.br/artigos/constituicao-federal-e-o-pacto-de-san-jose-da-costa-rica/615431218#:~:text=%C3%89%20poss%C3%ADvel%20afirmar%20que%20o,humano%20\(MORO%2C%202014\)](https://www.jusbrasil.com.br/artigos/constituicao-federal-e-o-pacto-de-san-jose-da-costa-rica/615431218#:~:text=%C3%89%20poss%C3%ADvel%20afirmar%20que%20o,humano%20(MORO%2C%202014).). Acesso em: 20 fev. 2024.

IDC n. 9/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Seção, julgado em 10/8/2022, DJe de 6/9/2022.

IDC n. 15/DF, relator Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Seção, julgado em 10/8/2022, DJe de 16/8/2022.

IDC n. 21/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, julgado em 25/8/2021, DJe de 31/8/2021.

IDC n. 24/DF, relatora Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 27/5/2020, DJe de 1/7/2020.

IENSUE, Geziela; SGARBOSSA, Luis Fernando. Contrato social, conflito e teoria dos jogos. **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM**, v. 12, n. 3, p. 964-989, 2017, p.3.¹ ISUANI, Ernesto Aldo. Três enfoques sobre o conceito de Estado. **Revista de Ciência Política**, v. 27, n. 1, p. 38, 1984.

LOPES, Jecson Girão. Thomas Hobbes: a necessidade da criação do Estado. *Griot: Revista de Filosofia*, v. 6, n. 2, p. 170-187, 2012

LUCATE, Felipe Henry. O contrato social em Hobbes e a permuta da liberdade natural pela segurança do estado civil. **Revista Filogênese, Marília**, v. 8, p. 43-50, 2015

MALISKA, Marcos Augusto. A cooperação internacional para os direitos humanos entre o direito constitucional e o direito internacional: Desafios ao Estado Constitucional Cooperativo. **Revista Forense, Rio de Janeiro**, v. 391, p. 7020, 2007.

MISSE, Michel. Dizer a violência. *Revista Katálysis*, v. 11, p. 165-166, 2008

MORAES, A. de. **Direito constitucional**. São Paulo: Atlas, 2003

MOREIRA, Adailson. DIREITO NATURAL–BREVE ESBOÇO HISTÓRICO. **PENSAR O DIREITO**, p. 7, 2005.

MOREIRA, Thiago Oliveira. A aplicação dos tratados internacionais de direitos humanos pela jurisdição brasileira. 2015.

Nóbrega, Flavianne Fernanda Bitencourt. Teoria política e do estado [recurso eletrônico] : livro texto / Flavianne Fernanda Bitencourt Nóbrega. – Recife: Ed. UFPE, 2018.

PEREIRA, Cícero; CAMINO, Leoncio. Representações sociais, envolvimento nos Direitos Humanos e ideologia política em estudantes universitários de João Pessoa. **Psicologia: reflexão e crítica**, v. 16, p. 451, 2003.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. Saraiva Educação SA, 2021.

RAMOS, André de Carvalho. **Teoria geral dos direitos humanos na ordem internacional**. Saraiva Educação SA, 2018.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de direitos humanos**. Saraiva Educação SA, 2018.

RIBEIRO, Marcelo Carriel. REPERCUSSÃO DO PACTO DE SAN JOSÉ DA COSTA RICA NO ORDENAMENTO BRASILEIRO. **Uol**. Disponível em: <https://monografias.brasilecola.uol.com.br/direito/repercursao-do-pacto-de-san-jose-da-costa-rica-no-ordenamento-brasileiro.htm>. Acesso em: 20 fev. 2024.

RIBEIRO, Silvia Pradines Coelho. A participação do Legislativo no processo de celebração dos tratados. **Revista de Informação Legislativa, Brasília, a**, v. 43, p. 276, 2006.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. Do contrato social ou princípios do direito político. BOD GmbH DE, 2017.

SANTOS, Roberta Tuna Vaz dos. A competência comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios na implementação de Políticas Públicas de proteção aos direitos humanos previstos em Tratados Internacionais de Direitos Humanos. BVLaw, 2021. Disponível em: <https://bvlaw.com.br/a-competencia-comum-da-uniao-estados-distrito-federal-e-municipios-na-implementacao-de-politicas-publicas-de-protecao-aos-direitos-humanos-previstos-em-tratados-internacionais-de-direitos-humanos/>. Acesso em: 20 fev. 2024.

SEGATTO, Antonio Carlos; ABATI, Leandro. A positivação de direitos e garantias fundamentais na Constituição de 1988:(re) conquista da proteção estatal do cidadão. **Argumenta Journal Law**, v. 14, n. 14, p. 135-167, 2011, p. 145.

STRECK, Lenio Luiz; MORAIS, José Luis de. **Ciência Política e Teoria do Estado**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2014.

TELES, Idete et al. O contrato social de Thomas Hobbes: alcances e limites. 2012.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. Os tribunais internacionais contemporâneos e a busca da realização do ideal da justiça internacional. **Revista da Faculdade de Direito da UFMG**, n. 57, 2010, p. 45.